

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE ACARÁU/CE

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 3003.01/2022-CP

**DECOR EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 26.297.112/0001-40, com sede na Avenida Telmo Sessim, nº 1308, sala 05, na cidade de Capivari do Sul/RS, CEP: 89.711-690, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

### PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 11/05/2022, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

## PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a



participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

## SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio varejista de material elétrico, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, entre outros, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 3003.01/2022, a realizar-se na data de 11/05/2022, proposto pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú/CE, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, ampliação, reforma, modernização do parque de iluminação com administração local, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.



As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências:

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; 3.2 - DA HABILITAÇÃO; 3.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; 3.2.3.6 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, fornecido através de atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE executou ou está executando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, sendo considerado como itens de relevância:**

- 1- Manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação pública, abrangendo pelo menos 4.180 pontos luminosos por mês (50% do quantitativo mensal licitado);
- 2- Eficiência energética aplicada no parque de iluminação pública;
- 3- Elaboração de projetos na área de iluminação pública;
- 4- Georreferenciamento e emplaquetamento respectivos ao parque de iluminação;
- 5- Gerenciamento e administração no que se diz respeito ao parque de iluminação pública, incluindo software de gestão e call center.

Tais disposições são consideradas uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merecem ser alteradas, ampliando assim a participação das empresas licitantes que realizam serviços de manutenção, reparo e ampliação como proposto no objeto do edital.



Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – Habilitação jurídica;
- II- Qualificação técnica;
- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal;
- V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

**Art. 37 A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal**



**expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## MÉRITO

### DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O edital guerreado estipula a exigência de 4.180 pontos luminosos por mês (50% do quantitativo mensal licitado);

Tal exigência se caracteriza em verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, notadamente o da razoabilidade. Não há que se discordar da comprovação de habilidade a instalação de 4.180 pontos luminosos, que é pertinente ao objeto do edital. No entanto, a administração pública acrescentou em seu edital, exigência que ofende o princípio da igualdade, posto que a abrangência de manutenção corretiva e preventiva de 4.180 pontos luminosos **POR MÊS** é praticamente inaplicável aos serviços de engenharia, tal exigência dificulta a logística e impede a entrada das empresas que trabalham com serviços dessa categoria.

O presente edital de Concorrência Pública é do tipo menor preço global, mesmo assim a habilitação supra mencionada, ao invés de usar um critério global, utiliza uma métrica temporal, completamente injustificada.

O município possui um total de 8.361 pontos luminosos existentes, conforme informação do edital. A correta exigência, portanto, seria a respeito da habilidade de realizar a instalação de 50% desse valor de forma global, e não, como estabelecido, "por mês".

É dever do Tribunal de Contas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a propostas mais vantajosa para a administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.



Para comprovar tal fato, a Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras e serviços, sendo completamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio do licitante ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim procedem as deliberações do Tribunal de Contas da União:

**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.** Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

**Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.** Acórdão 1227/2009 Plenário

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.** Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

**É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

**Devem ser evitadas exigências que**

**comprometam o caráter competitivo da licitação.** A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

**As exigências editalícias devem limitar-**

**se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado,** de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

**Abstenha-se de incluir em editais de**

**licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto,** conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 2804/2009 Plenário

Percebe-se que ao exigir as inúmeras condições que são improváveis de se conseguir a ampla concorrência e a isonomia restam prejudicadas. Requer-se, portanto, a alteração no item de atestado de capacidade técnica referente à manutenção preventiva no parque de iluminação pública, alterando a métrica mensal para a maneira global.

**DAS DEMAIS HABILITAÇÕES**

Também fazem parte da exigência do edital a comprovação de habilidade técnica em georreferenciamento e emplaquetamento respectivo ao parque de iluminação; e gerenciamento e administração no que se diz respeito ao parque de iluminação pública, incluindo software de gestão de call center.

O objetivo principal da licitação é a prestação de serviços de iluminação pública no Município de Acarau-CE, compreendendo a execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva.

Então, o agrupamento das exigências de habilitação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva e demais serviços relativos à iluminação pública aos serviços de gerenciamento, gestão de call center e emplaquetamento contraria a lei.

O Apêndice que trata da justificativa da contratação pretendida ausenta-se de elencar os reais motivos que determinem a necessidade de documento comprobatório de viabilidade técnica e econômica para as atividades de gestão de call center e de georrefecimento e emplaquetamento, sendo essas, atividades secundárias às do objeto.

Dessa forma, a opção da Administração de exigir atestado de habilitação técnica para atividades auxiliares, de acordo com as previsões da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 23, §1º culmina em restrição à ampla concorrência, ferindo a previsão legal, evidenciando a irregularidade.

Volto a mencionar o artigo 37, XXI da CF/88:

**Art. 37 A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

E também:

**As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado**, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Deve ser considerado pelo Município que o serviço de call center, juntamente com o gerenciamento, não pode exigir atestado técnico de habilitação, sob pena de restringir a competitividade e impedir a melhor contratação da prestação de serviços de iluminação pública.

## DA POTÊNCIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS.

Com relação às especificações das luminárias de LED, item 1.0, página 268 e Planilha Orçamentária, página 286, especificamente para os itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, que dispõe a respeito da potência mínima das luminárias, o termo de referência estabelece uma potência mínima de 50W até uma potência de 90W e 140W, respectivamente.

Acontece que esse limite de potência não importa no maior interesse a Administração Pública, sobretudo quando se fala nos princípios da economicidade e da eficiência. Isso porque as luminárias de LED com potência inferior às de 50W, mas mantidas todas as outras condições, incluindo fluxo luminoso, acarretaria uma maior economia ao município, uma vez que a luminária em questão é mais eficiente energeticamente.

A Administração pública tem o DEVER, portanto, seguindo o princípio regente do Direito Administrativo: a indisponibilidade do interesse público, principalmente no tocante a edital de licitação na modalidade Concorrência, no tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", de aceitar a melhor proposta a Administração Pública, o que envolve considerar os produtos mais eficientes, ainda que de menor potência dos estabelecidos em edital.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) Seja a presente solicitação recebida e acolhida, pois tempestiva e legal é;
- b) Diante do exposto, seja impugnado e retificados o edital de Concorrência Pública Nº 3003.01/2022-CP e seus anexos de modo a sanar as falhas, erros e irregularidades que o maculam;
- c) Sejam suprimidas as exigências de atestado estabelecidas nos números 4 e 5 do subitem 3.2.3.6 do presente edital;
- d) Seja corrigida a exigência do item 3.2.3.6, número 1, excluindo o parâmetro temporal "por mês" e utilizando a referência global, ou seja, 50% do total de luminárias;
- e) Sejam excluídos os valores de potências mínimas das luminárias LED, constantes nos subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Termo de Referência, admitindo valores inferiores a estes, mas cumprindo todos os demais requisitos, acarretando em maior eficiência energética, cumprindo com os princípios da eficiência e da economicidade.
- f) Seja a licitação suspensa, o edital republicado após sanadas as falhas, erros e irregularidades apontadas, os prazos reabertos e, conseqüentemente, prorrogada a data inicialmente prevista para recebimento das propostas, nos termos do que estabelece o § 4º do artigo 21 da Lei 8.666 e suas alterações e atualizações
- g) Seja o solicitante respondido, via e-mail/telefone, sobre esta solicitação no prazo de até 3 (três) dias úteis, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 09 de maio de 2022

*Karime Zortés*  
DECOR Empreendimentos Ltda